



Número: **0000252-70.2016.5.08.0009**

Data Autuação: **25/02/2016**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	
RÉU		J SABINO FILHO & CIA LTDA - EPP	
ADVOGADO		JOSE GILDO PARENTE BRASILEIRO - OAB: PA11461	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
2ab81 59	08/04/2016 09:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACP 0000252-70.2016.5.08.0009
AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RÉU: J SABINO FILHO & CIA LTDA - EPP

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.

Cuida-se de pedido liminar formulado na ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra J SABINO FILHO & CIA LTDA.

Informa o requerente, na exordial, que foi instaurado Inquérito Policial em face da requerida onde restou apurada a ocorrência de menores em situação de risco (prostituição e trabalho infantil) dentro das embarcações da empresa requerida.

Pede o MPT, em sede liminar, seja impelida a empresa requerida a seguinte obrigação:

a) Não permitir ou tolerar a aproximação, o embarque e a permanência de menores de 18 anos de idade, em embarcações de carga, sob qualquer circunstância, devendo-se restringir o embarque apenas aos trabalhadores que prestam serviço à empresa, devidamente contratados e informados perante a capitania dos portos competente em documento próprio ou caso se trate de embarcação de transporte de passageiros, não permitir ou tolerar a aproximação, o embarque e a permanência de menores de 18 anos de idade em situação de trabalho, a exemplo de venda de produtos de qualquer natureza, ainda que acompanhados dos responsáveis legais, devendo-se restringir o embarque apenas aos trabalhadores que prestam serviço à empresa, devidamente contratados, e aos passageiros informados perante a capitania dos portos competente em documento próprio.

b) Fixação de pena pecuniária, em caso de descumprimento futuro de qualquer das obrigações impostas consistente em multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por pessoa atingida, revertida em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90, conforme estabelece o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e consoante com o art. 461, § 5º, do CPC.

Analiso.

Como se sabe, para se deferir os pedidos, liminarmente, faz-se necessário a existência de dois requisitos: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Na lição do eminente professor Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, pg. 1076), **fumus boni iuris "significa a aparência de bom direito, consistente num juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar invocado."**

Enquanto que **periculum in mora "consubstancia-se no perigo da demora processual"**. Isto é, na probabilidade ou iminência do perecimento do direito vindicado pela dilação processual.

No entanto, antes de averiguar a existência, nestes autos, dos citados requisitos, insta destacar que o i. Parquet fundamenta seus pedidos na teoria da tutela inibitória.

Acerca do tema, o professor Luiz Guilherme Marinoni destaca: **"A ação inibitória é consequência necessária do novo perfil do Estado e das novas situações de direito substancial. Ou seja, a sua estruturação, ainda que dependente de teorização adequada, tem relação com as novas regras jurídicas, de conteúdo preventivo, bem como com a necessidade de se conferir verdadeira tutela preventiva aos direitos, especialmente aos de conteúdo não-patrimonial."**

A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Ou seja, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória - os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.

Por conta disso, não exige nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil.

Assim é porque, o dano é uma consequência eventual do ato contrário ao direito, motivo pelo qual podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos.

Ainda, preconiza o mesmo autor: **"(...) Uma Constituição que se baseia na "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III) e garante a inviolabilidade dos direitos de personalidade (art. 5º, X) e o direito de acesso à justiça diante de "ameaça de direito" (art. 5º, XXXV), exige a estruturação de uma tutela jurisdicional capaz de garantir de forma adequada e efetiva a inviolabilidade dos direitos não patrimoniais. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva - garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF - obviamente corresponde, no direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na "dignidade da pessoa humana" e que se empenha em realmente garantir - e não apenas proclamar - a inviolabilidade dos direitos da personalidade".**

E visando amparar essa proteção, o ordenamento jurídico concedeu ao magistrado o poder de outorgar a "tutela específica" ou seu "resultado prático equivalente", nos termos do art. 461, caput, do antigo CPC (art. 497, do NCPC). De modo que conclui o festejado autor: **"Uma das grandes inovações dos arts. 84 do CDC e 461 do CPC está na possibilidade de o juiz poder se desvincular do pedido, podendo conceder a tutela solicitada ou um resultado prático equivalente, e, ainda, aplicar a medida executiva que lhe parecer necessária e idônea para a prestação da efetiva tutela jurisdicional. Tal possibilidade vem expressa nos referidos artigos e decorre da tomada de consciência de que a efetiva tutela dos direitos depende da elasticidade do poder do juiz, eliminando a sua necessidade de adstrição ao pedido. Assim, no caso de ação inibitória destinada a impedir a prática ou a repetição do ilícito (comissivo ou omissivo), ou mesmo a continuação de um agir ilícito, o juiz tem o poder de conceder o que foi pedido pelo autor, ou algo que, vindo em sua substituição, seja efetivo e proporcional, considerando-se os direitos do autor e do réu. Por outro lado, o juiz pode determinar medida executiva diversa da requerida, seja a ação inibitória ou de remoção do ilícito."**

Feitas essas considerações, observo que a tutela inibitória, perseguida pelo i. Órgão Ministerial, visa a proteção integral do menor, em consonância com as garantias constitucionais estatuídas ao longo do texto constitucional.

Neste sentido, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, da CF/88). Sendo, por conseguinte, vedado o trabalho noturno, insalubre e perigoso a menores de 18 anos, além de qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII).

O trabalho, permitido ao menor, está contemplado de forma especial na legislação infraconstitucional, através dos arts. 402 a 441 da CLT, e art. 60 do ECA, assegurando tratamento diferenciado em decorrência da situação peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Disso se depreende que, o arcabouço jurídico brasileiro é amplo no sentido de proteger o menor. No entanto, a inserção de dispositivos na ordem jurídica, muitas vezes, demonstra-se insuficiente para efetivar os direitos previstos, fazendo-se necessária a produção de políticas públicas para garantir o acesso aos direitos positivados.

Nesse diapasão, foi instituído o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, com a finalidade de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, além da proteção ao adolescente trabalhador.

Ocorre que, apesar de todos os esforços envidados, pelas diversas searas do Estado e entidades organizadas da sociedade civil, o IBGE divulgou em 13/11/2015, a Pesquisa Nacional por Amostra de domicílio (PNAD) apontando o aumento do trabalho infantil nos últimos 02 anos (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/11/pesquisa-do-ibge-registra-aumento-do-trabalho-infantil>) E um dos fatores que muito contribui para a falta de avanço é porque a prostituição - outra mazela social - está entre uma das formas de trabalho infantil.

Acerca do tema, Paulo Silvino Ribeiro, no texto Prostituição Infantil: uma violência contra a criança, publicada na revista Brasil Escola, nos leva a reflexão (<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/prostituicao-infantil.htm>):

"Um dos temas mais constrangedores ao Brasil, não apenas à própria sociedade brasileira, como no âmbito internacional, é a existência da chamada **prostituição infantil**. A despeito de todos os esforços do Estado no enfrentamento deste

problema, há a permanência de uma realidade hostil para muitas crianças - principalmente meninas - nas regiões mais pobres do país: segundo a UNICEF, em dados de 2010, cerca de 250 mil crianças estão prostituídas no Brasil.

De forma geral, a prostituição infantil trata-se da exploração sexual de uma criança a qual, por vários fatores, como situação de pobreza ou falta de assistência social e psicológica, torna-se fragilizada. Dessa forma, tornam-se vítimas do aliciamento por adultos que abusam de menores, os quais ora buscam o sexo fácil e barato, ora tentam lucrar corrompendo os menores e conduzindo-os ao mercado da prostituição.

Os aspectos facilitadores desta condição na qual se vê destruída a infância desconsideram os direitos e a necessidade de proteção da criança. Para além das possíveis vulnerabilidades decorrentes da situação socioeconômica - se não a principal causa, certamente uma das mais importantes - estão outros aspectos como o próprio gênero da criança, fato que explicaria uma maior vulnerabilidade das meninas, tão expostas à violência contra a mulher até mesmo no ambiente familiar. Isso sugere que são aspectos importantes para a compreensão da violência contra a criança e outros para além daqueles ligados apenas às questões de pobreza. A questão de gênero estaria intrínseca a um modelo sociocultural que, por vezes, como no caso brasileiro, pode reproduzir uma naturalização da discriminação contra a mulher (fruto de valores machistas), vista como objeto destituído de valor, de consciência e liberdade.

Assim, não se deve associar a prostituição infantil apenas à **condição de pobreza da criança**, mas sim considerar as particularidades de sua manifestação. Também para além da pobreza, o desenvolvimento de vícios por drogas conduzem essas crianças a uma situação deplorável e de extrema necessidade de cuidados especiais. Para atenderem às imposições da dependência química que as dominam, vendem seus corpos para conseguirem algum dinheiro para a compra de drogas (ou mesmo aceitam fazer programas tendo como pagamento a própria droga).

Outro complicador desta questão é o chamado **turismo sexual**, o qual consiste na chegada de vários estrangeiros a regiões como o Nordeste brasileiro em busca de sexo. Meninas pobres, moradoras das regiões periféricas e precárias ao redor dos grandes centros ocupam as principais ruas e avenidas para se oferecerem como

mercadoria barata neste mercado do sexo que se estabelece em endereços turísticos por todo o Brasil, principalmente nas praias nordestinas.

Se por um lado a prostituição ainda faz parte da realidade brasileira, é importante destacar alguns avanços nesta luta. No Brasil, em 2000, institui-se o **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil**, assim como o **Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infanto-Juvenil**, comemorado em **18 de maio**, dia em que uma menina de 8 anos foi abusada e morta em 1973 no Estado do Espírito Santo causando indignação nacional. Segundo o Governo Federal, este Plano Nacional de Enfrentamento está dividido em seis eixos estratégicos, sendo eles: Análise da Situação, Mobilização e Articulação, Defesa e Responsabilização, Atendimento, Prevenção e Protagonismo Infanto-Juvenil. A coordenação deste Plano fica a cargo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), assim como dos Conselhos de Direitos Estaduais e Municipais de cada região. Além destas instituições, outras esferas de acompanhamento e controle foram criadas, além de Varas Criminais especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. Ainda segundo o governo federal, em 2008 foram reunidas mais de 3.500 pessoas de várias nacionalidades no III Congresso de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no Rio de Janeiro, fato que marca uma sensibilidade internacional com esta realidade que afronta os Direitos Humanos.

Segundo o site da UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, este órgão adotou em meados de 2000 o **Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança**, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. Vários países aderiram, a exemplo do governo brasileiro que promulgou tal protocolo em 2004. Este documento não apenas evidencia uma preocupação internacional, mas sinaliza a tentativa da criação de mecanismos para esforço mútuo contra essas terríveis formas de violência e exploração contra a criança. Ao longo do texto que introduz os pontos deste protocolo, a UNICEF aponta haver a concordância entre os países de que "a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis será facilitada pela adoção de uma abordagem global que leve em conta os fatores que contribuem para a existência de tais fenômenos, particularmente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades econômicas, a iniquidade da estrutura socioeconômica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural..." (UNICEF, 2011, s/p).

Isso mostra que o posicionamento mais efetivo do Estado com relação a este problema não apenas se faz urgente, como também possui de fato certa complexidade. Não se trataria apenas de coibir a ação de aliciadores ou de uma clientela em potencial deste tipo de prostituição, mas fundamentalmente pensar o cuidado com o menor e o adolescente nas mais diversas esferas: da saúde, passando pela educação, bem como na criação de oportunidades claras de inclusão social. Requer a necessidade de apoio e orientação psicológica às crianças nesta condição, seja para aquelas que realmente estão em condição de rua, seja para aquelas que a despeito de terem família estão em um ambiente impróprio para sua infância e formação enquanto indivíduo (haja vista a exploração promovida em muitos casos pelos próprios pais).

Em suma, cabe ao Estado zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente, em especial por aqueles em maior situação de **vulnerabilidade social**. Porém, tal vulnerabilidade seria promovida não apenas pelo desprovimento de recursos, mas também pela naturalização cultural da discriminação, como no caso das meninas vistas como meros objetos. Logo, é preciso refletir não apenas sobre o papel do Estado, mas sobre o da própria sociedade, sobre seus valores e sua capacidade de percepção sobre a real natureza da lógica da violência contra a criança."

Feitas essas considerações, passo a análise dos requisitos para a concessão liminar, que aqui reputo presentes.

Afinal, o **fumu boni iuris** (fumaça do bom direito) emerge dos próprios documentos colacionados à presente ação, que demonstram robustamente a verossimilhança dos direitos vilipendiados que a ação coletiva visa proteger, que, no caso, encontra-se estampada nos documentos colacionados aos autos pelo Parquet: Inquérito da Policial Civil e das notificações, sem resposta, endereçadas à empresa ré.

Da mesma forma, o **periculum in mora** está demonstrado não só pelo perigo de retardamento da prestação jurisdicional, que como se sabe jamais será instantânea, frente à própria natureza da atuação jurisdicional que demanda tempo para colheita de provas, contraditório, recursos, impugnações, etc.

O que aqui se torna mais imperioso por se tratar da concretização da proteção integral ao menor (crianças e adolescentes), garantia constitucional estatuída na CF de 1988, na medida em que a conduta omissiva da reclamada torna verossímil os efeitos deletérios à de continuação e propagação de 02 graves chagas sociais (prostituição e trabalho infantil), exigindo ação firme e concreta do Estado-Juiz e do qual o particular (no caso a reclamada) não deve se eximir.

Especialmente na área de atuação da reclamada, eis que o local onde trafegam suas embarcações é rota conhecida por tais práticas ilícitas, como amplamente divulgada em nossa mídia local (<http://uruatapera.blogspot.com.br/2015/03/a-tragedia-das-meninas-balseiras-no.html>). Inclusive porque, numa ponderação de princípios, a livre iniciativa esbarra na proteção integral do menor, especialmente porque esta submete-se aos valores sociais do trabalho e do interesse coletivo, claramente desrespeitados pela reclamada.

Por tudo isso, concedo a liminar requerida para determinar que a empresa requerida cumpra as seguintes obrigações de não fazer: **ABSTENHA-SE DE PERMITIR OU TOLERAR A APROXIMAÇÃO, O EMBARQUE E A PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, EM EMBARCAÇÕES DE CARGA, SOB QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, DEVENDO-SE RESTRINGIR O EMBARQUE APENAS AOS TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇO À EMPRESA, DEVIDAMENTE CONTRATADOS E INFORMADOS PERANTE A CAPITANIA DOS PORTOS COMPETENTE EM DOCUMENTO PRÓPRIO OU CASO SE TRATE DE EMBARCAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NÃO PERMITIR OU TOLERAR A APROXIMAÇÃO, O EMBARQUE E A PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS DE IDADE EM SITUAÇÃO DE TRABALHO, A EXEMPLO DE VENDA DE PRODUTOS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE ACOMPANHADOS DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS, DEVENDO-SE RESTRINGIR O EMBARQUE APENAS AOS TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇO À EMPRESA, DEVIDAMENTE CONTRATADOS, E AOS PASSAGEIROS INFORMADOS PERANTE A CAPITANIA DOS PORTOS COMPETENTE EM DOCUMENTO PRÓPRIO**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por pessoa atingida, a ser revertida a entidades filantrópicas idôneas existentes na área de atuação da reclamada (Arquipélago do Marajó), a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, com base nos arts. 186, 187, 404 e 927 do Código Civil e arts. 652, "d" e 832, § 1º, da CLT, e ainda o que estabelece o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e consoante com os artigos 139, IV e 536, § 1º, do NCPC.

Expeça-se Mandado de Cumprimento de Obrigação de Não Fazer em desfavor da empresa requerida.

Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 5º., §1º., da LACP.

Designa-se audiência inaugural.

BELÉM, 8 de Abril de 2016

ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO
Juiz do Trabalho Substituto